



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877  
MANHUAÇU

— Área: 1134 Km<sup>2</sup> —

— Altitude: 612 metros  
MINAS GERAIS

= LEI Nº 1.506, DE 23 DE OUTUBRO DE 1.986 =

**"Dispõe sobre a construção e o funcionamento de postos de derivados de petróleo"**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU, Estado de Minas Gerais, por seus REPRESENTANTES, DECRETOU, e eu, em seu nome SANCIONO a seguinte Lei:

Artº 1º) - A construção e o funcionamento de Postos de Serviços dependem de licença municipal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, bem como as de legislação anterior que não contrariam as que ora são adotadas.

Artº 2º) - Considera-se Postos de Serviço o estabelecimento comercial destinado preponderantemente à venda de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores;

§ 1º - Constitui atividades exclusivas dos Postos de Serviços e venda a varejo de combustíveis derivados do petróleo.

§ 2º - São atividades permitidas aos Postos de Serviços e compreendidas na respectiva Licença de Funcionamento:

- a) - lavagem e lubrificação de veículos,
- b) - suprimento de água e ar,
- c) - comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos,
- d) - comércio de bar, restaurante, café, mercearia e correlatos.

Artº 3º) - Somente serão aprovadas plantas para a construção de Postos de Serviços que satisfaçam, além das exigências da legislação sobre construções, as seguintes condições:

- a) - terreno com área mínima de 500 (quinhentos) metros Quadrados,
- b) - distância mínima de 300 (trezentos) metros de raio de outro estabelecimento congênere,
- c) - distância mínima de 100 (cem) metros dos limi-



===== **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU** =====

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877  
MANHUAÇU

— Área: 1134 Km<sup>2</sup> —  
—:—

Altitude: 612 metros  
MINAS GERAIS

fls. 3 - continuação.

arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único: - Toda construção de Postos de Servi-  
ços deve ser concluída no prazo máximo de 18 (dezoito) meses ,  
salvo motivo de força maior.

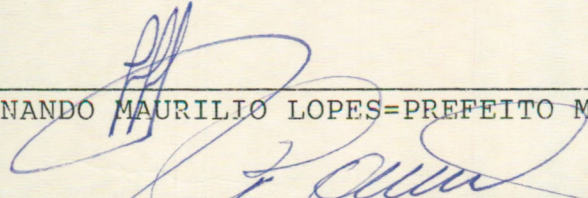
Artº 6º) - O disposto nos artigos 3º e 5º desta Lei,  
não se aplica aos Postos de Serviços já existentes, nem àqueles  
com licença para construção, aprovada até a data desta Lei, sen-  
do concedido a estes o prazo improrrogável de 06 (seis) meses '  
para conclusão das obras.

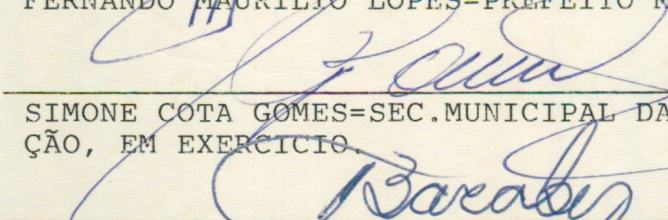
Artº 7º) - A infração dos artigos anteriores sujeitará  
aos infratores multa de 20 (vinte) salários mínimos vigentes '  
nesta região.

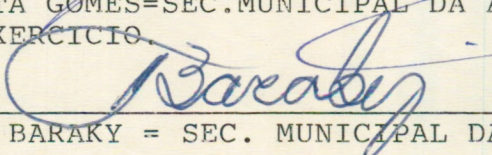
Artº 8º) - Ficam excluídas as limitações previstas na  
presente lei às empresas em que haja participação ou interesse  
dos governos Federal, Estadual ou Municipal.

Artº 9º) - Revogadas as disposições em contrário, esta  
Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu(MG), 23 de outubro de 1.986.

  
\_\_\_\_\_  
FERNANDO MAURILIO LOPES=PREFEITO MUNICIPAL

  
\_\_\_\_\_  
SIMONE COTA GOMES=SEC.MUNICIPAL DA ADMINISTRA-  
ÇÃO, EM EXERCÍCIO

  
\_\_\_\_\_  
SALIM ALY BARAKY = SEC. MUNICIPAL DA FAZENDA.



=====**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU**=====

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877  
MANHUAÇU

— Área: 1134 Km<sup>2</sup> —  
—:—

Altitude: 612 metros  
MINAS GERAIS

- fls. 2 continuação.

limites de escolas, quartéis, asilo, hospitais e casas de saúde,

- d) - distância mínima de 200 (duzentos) metros das bocas de túneis, se localizados na respectiva via principal de acesso ou saída,
- e) - instalação sanitária para uso público.

Artº 4º) = Os Postos de Serviços são obrigados a manter:

- a) - compressor e balanças de ar em perfeito funcionamento,
- b) - medida oficial padrão, assinada pelo **IPEM**, para comprovação da exatidão da qualidade de produtos fornecidos, quando solicitada pelo consumidor ou pela fiscalização,
- c) - em local visível, o Certificado de Aferição expedido pelo **IPEM**,
- d) - extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso em particular,
- e) - perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público consumidor,
- f) - atualizado seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros, no valor nunca inferior a 300 (trezentos) Salários mínimos,
- g) - telefone público para uso durante seu período de funcionamento ou comprovante da solicitação de obtê-lo,
- H) - inclusive os postos já em funcionamento.

Parágrafo Único: - Os postos de serviços são obrigados a distribuir prospectos contendo informações turísticas, desde que fornecidos pelos serviços especializados do Estado ou do Município.

Artº 5º) - Nenhuma Licença poderá ser concedida para a construção de Postos de Serviços, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com declaração de firma